



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

ASSEMBLEIA DO POVO
Comissão Permanente

LEGISLAÇÃO SALARIAL

1

1982

LEGISLAÇÃO SALARIAL

LUCÍO LARA

Í N D I C E

	Págs.
LEI N.º 8/81	7
CAPÍTULO I:	
Princípios gerais	8
CAPÍTULO II:	
Do sistema salarial	8
CAPÍTULO III:	
Das remunerações extraordinárias	10
CAPÍTULO IV:	
Das categorias ocupacionais	10
CAPÍTULO V:	
Disposições finais e transitórias	11
DECRETO N.º 87/81	15
CAPÍTULO I:	
Da escala salarial	16
CAPÍTULO II:	
Dos órgãos para implantação da escala salarial	18
CAPÍTULO III:	
Das normas e prioridades para aplicação da escala	20
CAPÍTULO IV:	
Disposições finais e transitórias	21
Escala salarial	23

ASSEMBLEIA DO POVO
Comissão Permanente

Lei n.º 8/81
de 26 de Outubro

O estabelecimento de um sistema salarial justo foi um objectivo definido já no 1.º Congresso do M.P.L.A. e reafirmado no 1.º Congresso Extraordinário do Partido.

Deram-se importantes passos nesse sentido, desde a extinção dos subsídios injustificadamente atribuídos, sem correspondência com o trabalho efectuado, até à aprovação do novo sistema salarial, através da Lei n.º 6/79, de 27 de Abril, e bem assim dos decretos que a regulamentam.

Todavia, passados dois anos de aprovação dessa lei, a experiência colhida na sua aplicação permite-nos detectar os pontos de estrangulamento que vêm dificultando a efectiva implantação do novo sistema salarial.

Deste modo, visa-se através deste diploma proceder a pequenos ajustamentos, que facilitarão a implantação dos princípios gerais já estabelecidos, fazendo desaparecer ou alterando preceitos que se revelam inadequados.

Remete-se assim para legislação regulamentar as disposições que se fixam o número de grupos da escala salarial e o valor dos incrementos, com vista a consagrar em lei apenas os princípios mais gerais.

Para além disso, altera-se o âmbito de certas categorias ocupacionais, restringindo o conceito de Dirigente.

Nestes termos;

Ao abrigo da alínea *b*) do artigo 38.^º da Lei Constitucional, e no uso da faculdade conferida pela alínea *i*) do artigo 53.^º da mesma lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

ASSSEMBLEIA DO POVO

SISTEMA SALARIAL

Comissão Permanente

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1.^º

O presente lei estabelece os princípios gerais relativamente ao pagamento do trabalho prestado pelos trabalhadores que tenham estabelecido uma relação jurídico-laboral com organismos e empresas estatais, mistas privadas e cooperativas, com vista à materialização progressiva do princípio socialista de distribuição de cada qual segundo a sua capacidade, a cada qual segundo o seu trabalho.

ARTIGO 2.^º

Excluem-se das normas da presente lei os empregados de empresas privadas e cooperativas que vêm diretos a exercer os bônus de sistema estatutário do novo sistema (Direito ao salário).

Todos os trabalhadores têm direito a receber um salário segundo a quantidade e qualidade do trabalho prestado e de acordo com as condições em que tenham realizado.

CAPÍTULO II

Do sistema salarial

ARTIGO 3.^º

Reverte-se sistema estatutário as disposições da lei que determinam a estrutura da escala salarial e o valor dos incrementos, com vista a conser-

ver os elementos do sistema salarial.

O sistema salarial é constituído por uma escala, tarifas, qualificadores de ocupações, formas e sistemas de pagamento.

ARTIGO 4.^º

(Escala)

1. A escala é constituída por grupos, que estabelecem os graus de complexidade dos postos de trabalho e por coeficientes, que exprimem a relação quantitativa entre o grupo a que corresponde o menor grau de complexidade e os restantes.

2. A escala referida no número anterior constará de decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 5.^º

(Tarifas)

1. As tarifas determinam a parte fundamental do salário que o trabalhador recebe pelo trabalho realizado numa determinada unidade de tempo, e podem ser por complexidade e por condições anormais de trabalho.

2. As tarifas por complexidade pagam a qualidade do trabalho.

3. As tarifas por condições anormais variam de acordo com as condições em que o trabalho é realizado.

ARTIGO 6.^º

(Qualificadores de ocupações)

Os qualificadores de ocupações descrevem o conteúdo laboral dos postos de trabalho, indicam os requisitos de qualificação necessários ao seu desempenho e determinam os grupos da escala que lhes correspondem de acordo com a sua complexidade.

ARTIGO 7.^º

(Formas e sistemas de pagamento)

1. As formas de pagamento permitem remunerar a quantidade de trabalho realizado de acordo com o tempo dispendido na sua execução ou com os resultados obtidos.

2. As duas formas de pagamento, a tempo e por rendimento correspondem diversos sistemas de pagamento que serão regulamentados pelo governo.

CAPÍTULO III

Das remunerações extraordinárias

ARTIGO 8.º

(Salários especiais)

Em casos e situações excepcionais para certos postos de trabalho que exijam um tratamento salarial específico, o Conselho de Ministros poderá aprovar, salários especiais.

ARTIGO 9.º

(Condições extra-qualificatórias)

O governo poderá aplicar incrementos da tarifa por complexidade sempre que se torne necessário, em relação a certos postos e certos trabalhos, ramos de actividade e sectores económicos.

ARTIGO 10.º

(Estímulos materiais)

Com vista à realização e superação das tarefas do plano, ao aumento da produtividade e prestação de trabalho em determinadas regiões geográficas, o Conselho de Ministros deverá aprovar prémios ou outros estímulos materiais.

CAPÍTULO IV

Das categorias ocupacionais

ARTIGO 11.º

De acordo com a natureza e a responsabilidade do trabalho consideram-se categorias ocupacionais:

- a) TRABALHADOR DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS — É todo o trabalhador, cuja actividade laboral não concorre directa-

- mente para a produção e que executa função administrativa ou serviço, sob a orientação e controlo directos de um superior;
- b) OPERÁRIO — É todo o trabalhador que directa ou indirectamente através dos meios de trabalho, modifica ou transforma os objectos de trabalho, facilita o funcionamento dos meios de produção e muda de lugar tanto o produto acabado como os objectos de trabalho;
 - c) TÉCNICO — É todo o trabalhador que, com base numa determinada formação académica ou prática, de nível básico, médio ou superior aplica conhecimentos ou métodos técnico-científicos, para resolver problemas tecnológicos, económico-sociais, ou desenvolve tarefas técnicas relacionadas com a investigação e com o desenvolvimento da ciência;
 - d) RESPONSÁVEL — É todo o trabalhador que planifica, organiza, orienta e decide, sob responsabilidade própria, e nos limites das suas atribuições, as actividades das unidades estruturais ao nível de Direcção ou inferior;
 - e) DIRIGENTE — É todo o trabalhador que planifica, organiza, orienta e decide, sob a responsabilidade própria e nos limites das suas atribuições, as actividades das unidades estruturais de nível superior à Direcção.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 12.^o

(Compensação salarial)

1. Poderá ser reconhecido o direito à percepção de uma compensação salarial quando o salário auferido pelo trabalhador seja superior ao que venha a ser estabelecido para o posto de trabalho que ocupa.

2. As condições em que será atribuída a compensação salarial e a respectiva forma de cálculo, o prazo a partir do qual é reconhecido esse direito e bem assim as ocorrências que poderão determinar a perda específica, serão aprovadas através de decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 13.^º

(Revogação e legislação)

Fica revogada a legislação que contrarie o disposto na presente lei e nomeadamente a Lei n.^º 6/79, de 27 de Abril.

ARTIGO 14.^º

Esta lei entra imediatamente em vigor.
Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.
Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

(*Diário da República* n.^º 252, 1.^a série, de 1981).

ESCALA SALARIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 87/81

de 26 de Outubro

Da reformulação de algumas das disposições consignadas na Lei n.º 6/79, de 27 de Abril, através da Lei n.º 8/81, de 26 de Outubro, decorre a necessidade de revisão do Decreto n.º 185/79, de 27 de Abril.

Com o presente decreto aprova-se nova escala salarial, já melhor adaptada às necessidades actuais, e tendo em conta os estudos feitos sobre o custo de vida e a organização do trabalho e salário.

Para além disso prevê estender a concessão da compensação salarial, legalmente reconhecida, a todos os trabalhadores e eliminar o sistema de redução anual, por se reconhecer justa a sua atribuição sem limitação de ordem temporal ou por categorias.

Por outro lado, este diploma consigna a constituição de órgãos específicos do centro de trabalho, das Províncias e a nível nacional, encarregados de garantir a implantação da escala salarial.

Contempla-se ainda, finalmente, as normas e prioridades às quais deverá obedecer a implantação faseada da escala salarial.

Ao abrigo do artigo 59.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 53.º

da mesma lei, o Governo decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ESCALA SALARIAL

CAPÍTULO I

Da escala salarial

SECÇÃO I

Da aprovação da escala

ARTIGO 1.º

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 8/81, de 26 de Outubro, é aprovada a escala salarial anexa ao presente decreto, e dele fazendo parte integrante.

SECÇÃO II

Da compensação salarial

ARTIGO 2.º

Todos os trabalhadores dos organismos do Estado, empresas estatais, mistas, privadas e os assalariados das cooperativas, bem como as organizações de massas e outras organizações sociais, têm direito à percepção de uma compensação salarial, de acordo com a Lei n.º 8/81, de 26 de Outubro, e as normas estabelecidas no presente decreto.

ARTIGO 3.º

1. Sempre que o salário auferido pelo trabalhador, à data de 18 de Junho de 1979, seja superior ao que venha a ser estabelecido para o posto de trabalho que ocupa, ser-lhe-á reconhecido o direito à percepção de uma compensação salarial, igual à diferença entre o salário anterior e o que é consignado na escala.

2. Será igualmente reconhecido o direito à percepção de uma compensação salarial, calculada de forma idêntica

ticas à que se expressou no número anterior. Quando, após a data de 18 de Junho de 1979, o salário do trabalhador tenha sido aumentado com a observância da legislação sobre a matéria.

3. Para efeitos de cálculo do valor da compensação salarial não serão considerados subsídios, abonos, gratificações ou quaisquer outras remunerações acessórias que eventualmente o trabalhador receba.

Das dívidas para imbalanças na escala salarial

ARTIGO 14.

O trabalhador perde o direito à percepção da compensação salarial, nos seguintes casos:

- Quando é deslocado de trabalho por iniciativa própria, sem cumprimento das normas legais vigentes;
- Quando o trabalhador, nos termos da legislação da disciplina laboral, seja punido com a transferência para outro posto de trabalho a que corresponde igual ou superior salário;
- Quando o trabalhador seja promovido, para um posto de trabalho a que corresponda salário igual ou superior ao que esteve a receber a data de 18 de Junho de 1979 ou após essa data, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º e quando haja incrementos por condições extra-qualificatórias ou salários especiais.

2. A compensação salarial é reduzida quando o trabalhador seja promovido para um posto de trabalho a que corresponda salário superior, mas que contudo seja ainda inferior ao que recebia a 18 de Junho de 1979 ou após essa data, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º e, quando haja incrementos por condições extra-qualificatórias ou salários especiais.

casos previstos na legislação em vigor;

c) Fazer o enduto dos respectadores as

- #### ARTIGO 15.
- Não diminuirão a compensação salarial:
- O quantitativo conferido pelos trabalhadores pelo sobre cumprimento de normas;

- b) O incremento das tarifas por condições anormais de trabalho;
- c) A remuneração devida pela prestação de trabalho extraordinário.

CAPÍTULO II

Dos órgãos para implantação da escala salarial

ARTIGO 6.^o

1. São criadas as seguintes comissões para a implantação da escala salarial:

- a) Comissão de Centro de Trabalho;
- b) Comissão Provincial;
- c) Comissão Nacional.

2. No desempenho das suas atribuições, as Comissões podem constituir-se em sub-comissões.

ARTIGO 7.^o

1. A Comissão de Centro de Trabalho é composta pelo responsável do Centro de Trabalho ou seu representante, responsável de estrutura partidária, um membro do órgão sindical e um trabalhador qualificado designado pela direcção do Centro de Trabalho, com o parecer do órgão sindical.

2. À Comissão de Centro de Trabalho competem as seguintes atribuições:

- a) Fazer a relação dos postos de trabalho existentes e o número de trabalhadores em cada posto;
- b) Proceder à avaliação dos trabalhadores, nos casos previstos na legislação em vigor;
- c) Fazer o enquadramento dos trabalhadores na escala salarial;
- d) Calcular o aumento do fundo de salários resultante da aplicação da escala salarial, no centro de trabalho;

- e) Implantar a Escala Salarial depois de aprovado, pela Comissão Provincial, o enquadramento proposto.

ARTIGO 8.^o

1. A Comissão Provincial é coordenada pelo Comissariado Provincial e composta por representantes do Ministério do Trabalho e Segurança Social, do Ministério das Finanças e da UNTA.

2. À Comissão Provincial competem as seguintes atribuições:

- a) Seminariar e orientar metodologicamente as Comissões do Centro de Trabalho;
- b) Aprovar os documentos elaborados pelas Comissões do Centro do Trabalho;
- c) Autorizar a implantação da Escala Salarial.
- d) Decidir os recursos interpostos pelos trabalhadores quanto ao seu enquadramento.

3. As Comissões Provinciais deverão enviar mensalmente à Comissão Nacional, relatório sobre o trabalho desenvolvido.

ARTIGO 9.^o

1. A Comissão Nacional é coordenada pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social e composta por representantes dos Ministérios do Plano, Trabalho e Segurança Social, das Finanças e da UNTA.

2. À Comissão Nacional competem as seguintes atribuições:

- a) Centralizar, distribuir e orientar todos os normadores existentes para dinamizar a elaboração dos qualificadores próprios nos Sectores onde não existam;
- b) Seminariar as Comissões Provinciais;
- c) Orientar, coordenar e controlar as comissões Provinciais sobre todas as questões levantadas na aplicação da Escala Salarial;

-d) Decidir em última instância, das reclamações dos trabalhadores sobre o seu enquadramento;

e) Estudar e analisar os projectos que regulamentarão o sistema salarial.

3. A Comissão Nacional terá um Secretariado, que assegurará o apoio administrativo, de que a Comissão careça, Funcionará no Ministério do Trabalho e Segurança Social.

2. A Comissão Provincial competem as seguintes atribuições:

CAPÍTULO III

a) Seminários e outras metodologias que assegurarem a transferência de documentação e experiências entre os órgãos de base.

Das normas e prioridades para aplicação da escala

b) Apresentar as implicações das Escalas Salariais.

ARTIGO 10.

A escala salarial é aplicável aos organismos e empresas estatais, mistas, privadas e cooperativas, bem como às organizações de massas e outras organizações sociais, de acordo com o previsto neste decreto.

ARTIGO 11.

A aplicação da escala salarial aos órgãos da Administração Central e Local do Estado só poderá ser feita depois de a mesma ter sido aplicada nas empresas e organismos dependentes.

2. A Comissão Nacional competem as seguintes atribuições:

ARTIGO 12.

A aplicação da escala salarial nas empresas e organismos obedecerá à seguinte ordem de prioridades:

a) Operários, as Comissões de Exercício;

b) Técnicos e trabalhadores da administração e serviço;

c) Responsáveis.

ARTIGO 14.^o

Para aplicação da escala salarial aos operários e trabalhadores de administração e serviços, são exigíveis os seguintes requisitos:

- a) Existência de qualificados de ocupações pró-prias do ramo de actividade;

b) Proposta de ~~aplicamento~~ dos trabalhadores na escala, precedida de avaliação nos casos previstos na legislação em vigor.

ARTIGO 14.^o

Para aplicação da escala salarial aos responsáveis de empresas e organismos que estejam classificados em função dos dados sobre o volume de produção ou prestação de serviços, número de trabalhadores e outros indicadores que vierem a ser estabelecidos pelos Ministros do Plano, das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 15.^o

Para aplicação da escala salarial aos responsáveis de empresas e organismos que estejam classificados em função dos dados sobre o volume de produção ou prestação de serviços, número de trabalhadores e outros indicadores que vierem a ser estabelecidos pelos Ministros do Plano, das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

- a) A escala já aplicada às outras categorias ocupacionais;

b) As empresas e organismos que estejam classificadas em função dos dados sobre o volume de produção ou prestação de serviços, número de trabalhadores e outros indicadores que vierem a ser estabelecidos pelos Ministros do Plano, das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 16.^o

Os Ministros do Plano, das Finanças e do Trabalho e Segurança Social regulamentarão o presente diploma através de Decretos executivos conjuntos.

ARTIGO 17.^o

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 18.^o

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, e nomeadamente o Decreto n.^o 185/79, de 27 de Abril, o Decreto executivo n.^o 3/79, de 12 de Dezembro, do Ministro do Trabalho e Segurança Social e os números 3 e 14.6 do Decreto executivo n.^o 4/79, de 26 de Dezembro, do Ministro do Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 19.^o

A escala salarial entra em vigor em 11 de Novembro de 1981, tendo em conta as disposições do capítulo III deste decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Escala Salarial a que se refere o número 1. do artigo 1.º do Decreto n.º 87/81, de 26 de Outubro

OPERARIOS			TRABALHADORES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS			TÉCNICOS			DIRIGENTES E RESPONSÁVEIS		
Coeficiente	Grupo	Salário	Coeficiente	Grupo	Salário	Coeficiente	Grupo	Salário	Coeficiente	Grupo	Salário
1,00	I	4.500.	1,00	I	5.000.	1,00	I	10.000.	1,00	I	10.000.
1,20	II	5.400.	1,10	II	5.500.	1,15	II	11.500.	1,15	II	11.500.
1,30	III	5.850.	1,28	III	6.400.	1,26	III	12.600.	1,26	III	12.600.
1,42	IV	6.425.	1,52	IV	7.600.	1,37	IV	13.700.	1,37	IV	13.700.
1,60	V	7.200.	1,82	V	9.100.	1,45	V	14.500.	1,45	V	14.500.
1,95	VI	8.775.	2,16	VI	10.800.	1,57	VI	15.700.	1,57	VI	15.700.
2,25	VII	10.125.	2,38	VII	11.900.	1,68	VII	16.800.	1,65	VII	16.500.
2,60	VIII	11.700.	2,60	VIII	13.000.	1,87	VIII	18.700.	1,76	VIII	17.600.
3,00	IX	13.500	2,86	IX	14.300.	1,98	IX	19.800.	1,87	IX	18.700.
3,50	X	15.750.	3,14	X	15.700.	2,15	X	21.500.	2,00	X	20.000.
3,88	XI	17.500.				2,26	XI	22.600	2,11	XI	21.100.
4,40	XII	19.800.				2,48	XII	24.800.	2,25	XII	22.500.
						2,59	XIII	25.900.	2,36	XIII	23.600.
						2,70	XIV	27.000	2,48	XIV	24.800.
						2,85	XV	28.500.	2,61	XV	26.100.
						3,10	XVI	31.000.	2,70	XVI	27.000.
						3,20	XVII	32.000.	2,80	XVII	28.000.
						3,30	XVIII	33.000.	2,90	XVIII	29.000.
						3,50	XIX	35.000.	3,00	XIX	30.000.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

(Diário da República n.º 252, 1.ª série, de 1981).

(U) **W**armos ob Kredmühle u. S. 225, 1, Seite, ab 1881)

O presidente da Repùblica, José Eduardo dos Santos.

三

O. E. 1138 — 5000 ex. — I. N.-U. E. E. — 1982

